DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.aramina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina
CNPJ 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Telefone: (16) 3752-7000
Site: www.aramina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina
Avenida Dr. Néder Cagliari, 490
Telefone: (16) 3752-2182
Site: www.camaraaramina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

16/03/2026, 12:05 Prefeitura de Aramina | 1Doc

1.867
1

Proc. Administrativo 599/2026

De: **Fabio Lima Donzelli** Setor: **SMG-ASS - Assessor Executivo**
Despacho: **17- 599/2026**
Para: **PREF - Prefeito (a)**
Assunto: **ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESTRUTURA DE EVENTOS**

Aramina/SP, 16 de Março de 2026

Por fim, o julgamento.

Em obediência ao art. 165, § 2º da Lei Federal n. 14.133/2021, remeto à instância superior para decisão e prosseguimento.

Fabio Lima Donzelli
ASSESSOR EXECUTIVO - SETOR DE LICITAÇÕES

Prefeitura de Aramina - Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, nº 795. Centro - Aramina, SP. CEP: 14550-000 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 16/03/2026 12:05:19 por Fabio Lima Donzelli - ASSESSOR EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Aramina - SP
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Centro - Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

1868
1

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL N. 02.2026
PROCESSO LICITATÓRIO N. 06.2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, PAINEL DE LED, TRIO ELÉTRICO, TENDAS, GRADIS, JOGOS DE MESA E CADEIRA, GERADOR EM FUNCIONAMENTO E STAND BY, PISO, BANHEIROS QUÍMICOS E CAMARIM) PARA AS SECRETARIAS DA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, LAZER E ESPORTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

1. DOS FATOS:

1.1. Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa WJC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME – CNPJ: 12.441.527/0001-30 em face da decisão que habilitou a empresa KENNYTH MENDONÇA FERREIRA DE MENEZES – CNPJ: 28.270.974/0001-04.

1.2. Em apertada síntese, a Recorrente alega que:

1.3. Houve suposta violação na decisão que habilitou a Recorrida pela teórica ausência de apresentação de atestados de capacidade técnica, "*tendo sido apresentadas e aceitas notas fiscais como forma de comprovação de experiência anterior*".

1.4. Alega que "*a apresentação de **notas fiscais não atende à exigência editalícia**, uma vez que tais documentos não possuem natureza de atestado técnico e não comprovam a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto licitado*".

1.5. Que, "*Por essa razão, **notas fiscais não possuem aptidão jurídica para substituir atestados de capacidade técnica**, pois se limitam a comprovar a ocorrência de uma operação comercial ou faturamento de determinado serviço ou produto, não contendo elementos que demonstrem: a efetiva execução do*

Assinado por 2 pessoas: FABIO LIMA DONZELLI e ANA LAURA BILLIATO SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aramina.1doc.com.br/verificacao/FB71-067D-5758-1615 e informe o código FB71-067D-5758-1615

Prefeitura Municipal de Aramina - SP
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Centro - Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

1869

serviço; a qualidade ou regularidade da prestação; a compatibilidade do objeto executado com o objeto licitado; a satisfação do contratante quanto ao serviço prestado".

1.6. Mais adiante, infere que *"a habilitação da licitante sem a apresentação do atestado de capacidade técnica exigido pelo edital configura ato administrativo* ***contrário à legislação e aos princípios que regem as contratações públicas****, devendo ser revisto pela Administração, sob pena de nulidade do procedimento e eventual responsabilização dos agentes envolvidos".*

1.7. Ao final, requer a revisão da decisão que declarou a Recorrida habilitada, tendo em vista a suposta ausência de apresentação de atestados de capacidade técnica; a declaração da inabilitação da Recorrida; o prosseguimento ao certame coma convocação do próximo licitante classificado; de maneira motivada, a apresentação das justificativas para a suposta aceitação exclusiva de notas fiscais como comprovação de capacidade técnica, em observância aos princípios da transparência e da motivação dos atos administrativos previstos na Lei nº 14.133/2021.

3. DAS CONTRARRAZÕES – fls. 1.856/1.866:

3.1. Por sua vez, a vencedora apresentou suas contrarrazões, que, em apertada síntese, narra que a demonstração técnica se revela por meio dos atestados apresentados pelo município de Delta – MG, atendendo às exigências do edital.

3.2. Que naquele documento, "a Administração Pública declara expressamente que a empresa executou serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, relacionados à estrutura técnica, operação audiovisual e organização de eventos, tendo tais atividades tendo sido realizadas de forma satisfatória e em conformidade com as exigências técnicas estabelecidas".

3.3. Que além do atestado de capacidade técnica propriamente dito, a Recorrida juntou ao processo diversos documentos que comprovam a efetiva execução dos serviços, dentre os quais se destacam:

a. Contrato administrativo firmado com Delta – MG;

b. Notas fiscais de prestação de serviços emitidas em favor daquela Urbe;

Assinado por 2 pessoas: FABIO LIMA DONZELLI e ANA LAURA BILLIATO SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aramina.1doc.com.br/verificacao/FB71-067D-5758-1615 e informe o código FB71-067D-5758-1615

Prefeitura Municipal de Aramina - SP
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Centro - Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

1870

c. Documentação técnica dos profissionais responsáveis;

d. Registros técnicos perante conselho profissional competente, no caso, o C.R.E.A.

3.4. Que tais documentos foram apresentados com a finalidade de reforçar e ampliar a demonstração de experiência da Recorrida, evidenciando possuir histórico consistente na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado.

3.5. Corroborou com o alegado através da apresentação jurisprudência do Tribunal de Contas da União – acórdãos nº 1.924/2011, 1.214/2023, 2.622/2013 e 519/2025 – Plenário – estabelecendo que a comprovação da capacidade técnica deve ser analisada com base no conjunto probatório apresentado, em privilégio a verificação material da aptidão da empresa para a execução do objeto licitado.

3.6. Assevera que ficou evidenciado que a Recorrente não procedeu à análise integral da documentação dos autos, ou, alternativamente, apresentou alegações dissociadas da realidade documental juntada no processo licitatório e que o recurso apresentado possui nítido caráter protelatório, na medida em que busca questionar a habilitação da Recorrida com base em argumento que não se sustenta diante do conjunto documental efetivamente apresentado.

3.7. Ao final requereu:

a. O não provimento do recurso administrativo;

b. A manutenção da decisão que declarou a Recorrida habilitada; e

c. O regular prosseguimento do processo licitatório.

3.8. É o que basta.

4. DAS PRELIMINARES:

4.1. Preliminarmente, recebo e conheço do recurso apresentado pela WJC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, eis que motivado e tempestivo.

4.2. De igual modo, recebo e conheço das contrarrazões apresentadas pela KENNYTH FERREIRA DE MENEZES LTDA, também tempestiva.

Assinado por 2 pessoas: FABIO LIMA DONZELLI e ANA LAURA BILLIATO SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aramina.1doc.com.br/verificacao/FB71-067D-5758-1615 e informe o código FB71-067D-5758-1615

Prefeitura Municipal de Aramina - SP
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Centro - Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

1.871

5. QUANTO AO MÉRITO - DO ACERVO APRESENTADO PELA RECORRIDA:

5.1. As alegações da Recorrente tendem a crença de que a Recorrida deixou de apresentar atestado operacional, tendo juntado somente notas fiscais de prestação de serviços, o que não reflete a verdade.

5.2. Além da comprovação do registro no CREA, tal como a comprovação, por meio de acervos técnicos, às fls. 1.675/1.728, a Recorrida não só apresentou o atestado de capacidade técnica devidamente assinado por servidor público - Vaneide Alencar – secretária do turismo, do município de Delta – MG, asseverando a pretação de serviços de operação de áudio e vídeo, gravação, edição, estruturas, iluminação, painel de LED e organização de eventos no período de 2024 a 2025, mas também, em caráter complementar (não obrigatório), apresentou, ainda, 31 (trinta e uma) notas fiscais emitidas àquela Urbe (fls. 1.698/1.728), totalizando o montante de R$ 260.257,00 (duzentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais), além do atendimento do mínimo exigido quanto às parcelas de maior relevância aqueles itens correspondentes.

5.3. Também de forma complementar, fez a juntada das cópias dos contratos firmados às fls. 1.675/1.692; o seu termo de aditivo de prazo às fls. 1.693/1.695 e, finalmente, ata de registro de preços, todos firmados com o município de Delta – MG às fls. 1.880/1.900.

5.4. Portanto, não há dúvidas quanto à capacidade operacional da Recorrida na realização de serviços **equivalentes** / **similares** / **compatíveis** aos do objeto do pregão em comento, em estrito cumprimento ao art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, que versa sobre a qualificação técnica.

5.5. Segundo o dicionário Michaelis, a palavra similar (https://michaelis.uol.com.br/palavra/XpE8Y/similar/), é:

si·mi·lar

adj m+f

1 Que é da mesma natureza ou espécie; semelhante.

2 Que é parecido ou semelhante a outro.

Assinado por 2 pessoas: FABIO LIMA DONZELLI e ANA LAURA BILLIATO SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aramina.1doc.com.br/verificacao/FB71-067D-5758-1615 e informe o código FB71-067D-5758-1615

Prefeitura Municipal de Aramina - SP
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Centro - Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

1.872
1

sm

1 Objeto ou produto semelhante a outro.

2 Farm V medicamento similar.

ETIMOLOGIA

Der de símil+ar², como fr similaire.

6. DA DECISÃO:

6.1. À míngua dos argumentos trazidos pela Recorrente e com base nos documentos carreados neste processo, em especial os de fls. 1.636/1.907, quanto ao **MÉRITO**, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela WJC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, com a manutenção da habilitação da KENNYTH MENDONÇA FERREIRA DE MENEZES nos itens 02, 03, 07, 10, 16, 17, 18, 19, 20 e 27 do anexo I do edital, totalizando o valor total de R$ 124.413,40 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e treze reais e quarenta centavos).

6.2. Em obediência ao art. 165, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021, encaminhe-se o presente, devidamente motivado, à instância superior para decisão.

Aramina, 16 de março de 2026.

Ana Laura Biliato Silva
Agente de Contratação / Pregoeira
(assinado eletronicamente)

Fábio Lima Donzelli
Setor de licitações
(assinado eletronicamente)

Assinado por 2 pessoas: FABIO LIMA DONZELLI e ANA LAURA BILLIATO SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aramina.1doc.com.br/verificacao/FB71-067D-5758-1615 e informe o código FB71-067D-5758-1615

1873

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: FB71-067D-5758-1615

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FABIO LIMA DONZELLI (CPF 361.XXX.XXX-22) em 16/03/2026 07:26:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

ANA LAURA BILLIATO SILVA (CPF 442.XXX.XXX-09) em 16/03/2026 08:07:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://aramina.1doc.com.br/verificacao/FB71-067D-5758-1615

Proc. Administrativo 599/2026

ARAMINA

1.874

De: **Luís Sérgio Celeste Jorge** Setor: **PREF - Prefeito (a)**
Despacho: **19- 599/2026**
Assunto: **ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESTRUTURA DE EVENTOS**

Aramina/SP, 16 de Março de 2026

DESPACHO DE JULGAMENTO

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do **Processo Licitatório nº 06/2026 – Pregão Presencial nº 02/2026**, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **KENNYTH MENDONÇA FERREIRA DE MENEZES**.

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes do julgamento proferido pela Agente de Contratação/Pregoeira e pelo Setor de Licitações.

Assim, com fundamento no **art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, **conheço** do recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa **KENNYTH MENDONÇA FERREIRA DE MENEZES**, nos termos já lançados nos autos.

Determino o **regular prosseguimento do certame**, com a adoção das providências administrativas cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Luis Sérgio Celeste
Prefeito